



**JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESPECIALIZADA DA COMARCA DE FORTALEZA - CE**

OSIVAN NASCIMENTO MORENO, brasileiro, casado, porteiro, com RG sob N.^o 3312746-98 SSP/CE e CPF n^o 879.250.013-72, residente e domiciliado na Av. Jornalista João Lopes Ferreira Filho, casa 3571, bairro Rio Novo, Cascavel/CE, CEP: 62.850-000 através de seu advogado João Guimarães da Silva, OAB/CE 32963, para fins de cumprimento do art. 106 do CPC, com endereço na Rua Júlio Braga, n^o 1153-A, João XXIII, Fortaleza/CE, email: guimaraes_silva1@hotmail.com, onde recebe as notificações e intimações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

Incialmente, afirma, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei n^o 7510/86 e na forma dos artigos 98 a 102 do CPC, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que indica para a assistência jurídica este patrono que subscreve



**JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

DA AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO

LEGAL:

Insta aqui rechaçar qualquer eventual alegação que sustente o indeferimento da petição, sob a rubrica de falta de documento indispensável à propositura da ação. Isto porque, segundo os termos do caput do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a indenização proveniente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT se dará mediante “uma simples prova do acidente e do dano decorrente”.

No entanto pensar que tal prova se faça necessariamente por meio de apresentação de Laudo de Exame de Corpo de Delito emitido pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente é um erro, até porque, como se sabe, o laudo do IML não faz perícias em todos os casos de acidentes de trânsito, bem como não gradua as lesões da forma exigida pela lei, e, portanto, ainda que seja apresentado, será necessária a realização de perícia judicial para a aferição do correspondente grau da debilidade em cumprimento a legislação vigente.

De fato, a jurisprudência maciça do E. Tribunal de Justiça deste Estado já se consolidou no sentido de que, quando anexado aos autos outros documentos, tais como Boletim de Ocorrência e documentos médico hospitalares, o Laudo do IML pode ser inicialmente dispensado, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, designar a realização de uma perícia médica oficial para averiguar a extensão do dano. Vejamos:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML COMPROVANDO A INCAPACIDADE DO AUTOR/APELANTE. ACOSTADOS AOS AUTOS BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ATESTADO MÉDICO.



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

POSTULAÇÃO PELA DIFERENÇA DO TETO.
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO POR PERÍCIA
MÉDICA NÃO ATENDIDO. CERCEAMENTO DE
DEFESA - ERROR IN PROCEDENDO.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA
ANULADA.

1. Na presente contenda, o juízo aquo extinguiu Sem Resolução do Mérito a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, na qual parte apelante pleiteia o pagamento da diferença de valores já pagos administrativamente. A decisão extintiva se deu em razão da inércia da parte autora/apelante ante a determinação de Emenda à Inicial, a fim de que fosse juntado aos autos Laudo comprovando a invalidez permanente da parte. Foram juntados aos autos Boletim de Ocorrência e Atestado Médico dispondo acerca da incapacidade.
2. Patente o CERCEAMENTO DE DEFESA em desfavor do autor/recorrente, vez que requereu a realização de perícia, mas esta não lhe foi oportunizada, bem como inexistente a fase instrutória.
3. Se perfaz relevante, no caso em deslinde, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL, com vistas a apontar quais os valores seriam justos e legais considerados como indenização securitária, de acordo com a análise do grau da invalidez.
4. Desse modo, impõe-se o PROVIMENTO DO RECURSO, para anular a sentença, a fim de que o juízo de primeira instância proceda à Realização de PERÍCIA MÉDICA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, pelo PROVIMENTO DO RECURSO para ANULAR a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. (Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESELLA PRIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 17/11/2015)

Ressaltasse também que a presente ação visa somente o recebimento do Seguro



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Registre-se, também, que além da farta documentação médica acostada à inicial, comprobatória de suas lesões, o Autor pugna ainda pela produção de prova pericial médica, a qual poderá atestar sem sombra de dúvidas a extensão e gravidade de seu quadro clínico, bem como apontar a existência de invalidez permanente completa ou parcial, seu percentual e sua dimensão, o que torna completamente dispensável o laudo, muitas vezes incompleto, expedido pelo IML.

DOS FATOS:

No dia 07 de junho de 2018 a parte promovente trafegava em via pública quando colidiu com um trator modelo pá mecânica de placa não identificada que vinha a sua frente ficando lesionado, sendo atendido pelo SAMU, tudo conforme BO e prontuário anexo.

No dia 16 de junho de 2019, o requerente recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório - DPVAT

Em razão do referido acidente restou com uma invalidez permanente no MID, (membro inferior direito) Fratura do colo de Fêmur direito, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

In casu, o autor ficou com debilidade permanente por trauma em no MID, (membro inferior direito) Fratura do colo de Fêmur direito, tudo conforme prontuário médico, relatório e BO.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que em caso de lesão no MID, (membro inferior direito) Fratura do colo de Fêmur direito o valor da indenização deverá ser de 70% (setenta por cento) do



**JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

valor previsto na referida Lei, o que equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), vejamos a tabela.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facial, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%



**JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Assim, aplicando-se a súmula em comento e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Requerente deveria ter recebido o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), correspondentes a 70% (setenta por cento) da indenização, haja vista o trauma sofrido.

Tendo o requerente recebido apenas R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), este ainda tem a receber o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para atingir o complemento da indenização no limite de 70% (setenta por cento) do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.495/2009.

DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT trata-se de seguro instituído pela lei 6.194 de 19 de setembro de 1974, que tem o fim social de prover às vítimas de acidente de trânsito que ficam permanentemente inválidas, o mínimo de conforto, através de indenização que deve ser apurado levando em consideração o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado.

A lei 6.194/74 assim dispõe:



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

II - Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O entendimento de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser repassada em conformidade com o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado é pacífico, sendo recorrentes as decisões emanadas dos Tribunais no sentido de que a indenização a ser repassada deve guardar proporcionalidade ao grau de invalidez apurado em perícia judicial para que possa ser repassada, como abaixo se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA - AFASTAMENTO - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO -- GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS APRESENTADOS - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.DPVAT1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal,



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo."
(IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011).11945DPVAT2.

Apelação Cível conhecida e provida. (7595606 PR 0759560-6,
Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento:
28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628)

A passividade do tema, inclusive, levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 474, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 (dezenove) de junho de 2012 (dois mil e doze), com o seguinte enunciado:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Desta forma, cabe ao Nobre Julgador intervir reestabelecendo o escopo Normativo, para que assim não sejam cometidas injustiças, de modo a reafirmar os preceitos legais, para que estes atinjam a sua finalidade, tal qual para que fossem formulados.

DOS PEDIDOS:

Dante de todo o exposto, é o presente para requerer a V. Exa.:

I- Inicialmente, a parte autora requer a V.Exa., seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, ratificando todos os termos do primeiro item da presente;

II- A citação das rés, inicialmente por meio postal e, sendo esta infrutífera, por oficial de justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do artigo 246, inciso I, II e V, do CPC, para que conteste a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confesso;

III- Com fulcro no artigo 319, inciso VII, do CPC, dispensar a designação de audiência de conciliação ou mediação, salvo se designada juntamente com uma perícia médica a cargo do Estado ou da Ré, pois, pela experiência em inúmeros casos semelhantes a este, apenas se vislumbra a possibilidade de



**JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

uma composição amigável entre as partes após a realização de exame pericial;

IV- Determine a realização de perícia médica legal para apurar o grau da debilidade permanente da parte autora;

V- A condenação da Ré no pagamento consubstanciado no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme determina o artigo 3º, da Lei 6194/74, acrescido de correção monetária a partir da data da entrada em vigor da MP 340/2006 e juros de mora a partir da citação, deduzindo-se a importância recebida administrativamente, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

VI- A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Protesta por todas as provas em direito admitidos, em especial a documental e pericial para a comprovação do grau de invalidez, além do depoimento pessoal da requerida, por seu representante legal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de junho de 2019.

João Guimarães da Silva
OAB/CE 32963



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

QUESITOS:

1. Foi o periciado vítima de acidente automobilístico? Em que data?
2. Qual o diagnóstico médico?
3. Necessitou de intervenção cirúrgica?
4. Ficou com incapacidade permanente? Se positivo indicar o (s) membros (s) e o percentual, de acordo com a tabela da SUSEP.
5. Queira o Sr. Perito informar o grau de invalidez da parte autora, nos exatos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74,
6. Caso negativo, houve algum tratamento de modo a recuperar a capacidade do membro ou do órgão lesionado? Esclarecer se foi o tratamento que eliminou a debilidade do autor.
7. Necessita ainda o periciado de tratamento?
8. São definitivas as sequelas?
9. Esclareça todo o mais que entender necessário ao bom trabalho a que foi nomeado.

Sem mais quesitos.